

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ ORTOGRAFIA.....	11
SISTEMA OFICIAL (EMPREGO DE LETRAS, ACENTUAÇÃO, HÍFEN, DIVISÃO SILÁBICA).....	11
RELAÇÕES ENTRE SONS E LETRAS, PRONÚNCIA E GRAFIA.....	13
■ MORFOLOGIA	13
ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	13
FAMÍLIAS DE PALAVRAS.....	16
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS E SUAS CARACTERÍSTICAS MORFOLÓGICAS	16
FLEXÃO NOMINAL: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	32
FLEXÃO VERBAL: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	34
■ SINTAXE.....	35
A ORAÇÃO E SEUS TERMOS.....	35
SINTAXE DA ORDEM.....	40
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	40
CRASE.....	42
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	43
O PERÍODO E SUA CONSTRUÇÃO	48
Período Simples e Período Composto	48
Coordenação: Processos, Formas e seus Sentidos	48
Subordinação: Processos, Formas e seus Sentidos	49
EQUIVALÊNCIA ENTRE ESTRUTURAS E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS	50
DISCURSO DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE	51
■ PONTUAÇÃO: SINAIS, SEUS EMPREGOS E SEUS EFEITOS DE SENTIDO	52
■ SEMÂNTICA.....	55
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	55
Relações Semânticas entre Palavras e Expressões (Sinonímia, Antonímia, Híponímia, Homonímia, Polissemia).....	55
CAMPOS SEMÂNTICOS	56

SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DAS EXPRESSÕES; SIGNIFICADOS LITERAIS E SIGNIFICADOS FIGURADOS; DENOTAÇÃO E CONOTAÇÃO DAS EXPRESSÕES.....	57
■ LEITURA, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	57
VARIEDADES DE LINGUAGEM, TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS, ADEQUAÇÃO DE LINGUAGEM	57
ELEMENTOS DE SENTIDO DO TEXTO: COERÊNCIA E PROGRESSÃO SEMÂNTICA DO TEXTO; RELAÇÕES CONTEXTUAIS ENTRE SEGMENTOS DE UM TEXTO; INFORMAÇÕES EXPLÍCITAS, INFERÊNCIAS VÁLIDAS, PRESSUPOSTOS E IMPLÍCITOS NA LEITURA DO TEXTO	67
ELEMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RECURSOS DE COESÃO; FUNÇÃO REFERENCIAL DE PRONOMES; USO DE NEXOS PARA ESTABELECEER RELAÇÕES ENTRE SEGMENTOS DO TEXTO; SEGMENTAÇÃO DO TEXTO EM PARÁGRAFOS E SUA ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA.....	71
INTERPRETAÇÃO DO TEXTO: IDENTIFICAÇÃO DO SENTIDO GLOBAL DE UM TEXTO; IDENTIFICAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS TÓPICOS E DE SUAS RELAÇÕES (ESTRUTURA ARGUMENTATIVA); SÍNTESE DO TEXTO; ADAPTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO TEXTO PARA NOVOS FINS RETÓRICOS.....	75
DIREITO CONSTITUCIONAL	89
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (CF)	89
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	89
DOS DIREITOS SOCIAIS	103
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	109
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	109
Disposições Gerais	109
Dos Servidores Públicos.....	118
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.....	122
Das Regiões.....	123
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	123
DO PODER JUDICIÁRIO	123
Disposições Gerais	123
Do Supremo Tribunal Federal.....	128
Do Superior Tribunal de Justiça.....	131
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais	132
Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho.....	134
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais	138
Dos Tribunais e Juízes Militares	139
Dos Tribunais e Juízes dos Estados.....	139
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	140
Do Ministério Público.....	140

Da Advocacia Pública.....	142
Da Advocacia	143
Da Defensoria Pública	143
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (CE-RS).....	143
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.....	143
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	146
DO PODER JUDICIÁRIO	146
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	149
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	157
■ DAS PESSOAS NATURAIS.....	157
■ DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	172
■ DO DOMICÍLIO	177
■ DOS BENS	180
■ DOS ATOS LÍCITOS E ILÍCITOS	182
■ DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	183
■ DA PROVA	188
■ DO MANDATO	191
■ DA POSSE.....	199
■ DAS SERVIDÕES.....	202
■ DA TUTELA E CURATELA	205
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	211
■ DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO	211
■ DOS SUJEITOS DO PROCESSO.....	215
DAS PARTES E DOS PROCURADORES	215
■ DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	219
DO ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	219
■ DOS ATOS PROCESSUAIS	220
DOS PRAZOS PROCESSUAIS	225

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS	229
DAS NULIDADES	236
■ TUTELA PROVISÓRIA	237
■ DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	243
■ DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	244
DO PROCEDIMENTO COMUM	244
■ PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	264
DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	264
DA AÇÃO DE EXIGIR DE CONTAS	266
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS	266
DA AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES	269
■ DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	273
■ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	284
DISPOSIÇÕES GERAIS	284
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	285
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS	294
■ LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009	295
LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	295
■ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	299
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	299
■ LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991 (LEI DO INQUILINATO)	305
CÓDIGO PENAL	313
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	313
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	313
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	327
■ DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES	327
■ DO PROCESSO COMUM	331
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	335

Da Reunião e das Sessões do Tribunal do Júri.....	340
Da Instrução em Plenário	343
Dos Debates	344
■ LEI Nº9.099, DE 1995 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS).....	345
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	345
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	345
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS	352
■ LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)	352
■ LEI Nº 11.343, DE 2006 (LEI DE TÓXICOS).....	356
 LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	 361
■ CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO	361
NOÇÕES GERAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.....	361
■ CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL.....	365
■ LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098, DE 94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO DO RS).....	393
 MICROINFORMÁTICA.....	 417
■ CONCEITOS BÁSICOS DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL	417
■ SISTEMAS OPERACIONAIS MICROSOFT WINDOWS 7 PROFESSIONAL E WINDOWS 10: OPERAÇÕES COM ARQUIVOS; CONFIGURAÇÕES; SEGURANÇA E PROTEÇÃO	420
■ PROCESSADOR DE TEXTOS: LIBREOFFICE WRITER 3.3 OU SUPERIOR	445
FORMATAÇÕES E RECURSOS BÁSICOS.....	445
■ PLANILHA ELETRÔNICA: LIBREOFFICE CALC 3.3 OU SUPERIOR	449
RECURSOS BÁSICOS, FORMATAÇÃO DE PLANILHAS, FUNÇÕES E OPERAÇÕES COM CÉLULAS	449
■ PROGRAMA DE ACESSO A CORREIO ELETRÔNICO: MICROSOFT OUTLOOK.....	452
RECURSOS BÁSICOS DO PROGRAMA, SELEÇÃO DE DESTINATÁRIOS, ANEXOS.....	452
■ NAVEGADOR DE INTERNET	453
RECURSOS BÁSICOS DE NAVEGAÇÃO, SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE NAVEGAÇÃO, FERRAMENTAS DE BUSCA.....	453

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

DAS PESSOAS NATURAIS

O Código Civil de 2002 trouxe o ser humano para o centro do ordenamento jurídico, isto é, ele passou a ter como principal preocupação a pessoa humana. Isso pode soar um tanto quanto óbvio, mas o Código Civil anterior, do ano de 1916, girava em torno das questões patrimoniais em detrimento das próprias pessoas.

Afinal, as relações privadas reguladas pelo Direito Civil, embora também tratem dos bens, das obrigações, dos contratos e da propriedade, não se reduzem a estas. As relações existenciais – corpo, imagem, honra – não só passaram a ter especial tratamento pelo Código atual e a orientar sua interpretação e aplicação, como também a inaugurar sua parte geral.

Estas mudanças são explicadas também pelos novos princípios basilares do Código Civil de 2002, a saber: **eticidade** (reconhecimento de valores éticos em detrimento de formalidades); **socialidade** (superação do individualismo, busca do respeito aos interesses coletivos e à função social dos contratos); **operabilidade** (facilitação da interpretação e aplicação dos institutos nele previstos);

A PERSONALIDADE JURÍDICA

A Pessoa Humana

Como exposto, o estudo do Código Civil inicia-se pelo exame da pessoa natural e de seus atributos. A pessoa natural para o Código Civil é toda ser humano. Vejamos:

Art. 1º *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*

Logo, mesmo os seres que não possuem forma humana como fetos anencéfalos e bebês com anomalias craniofaciais são considerados pessoas porque são da espécie humana (*homo sapiens*). Não são consideradas pessoas, porém, os entes despersonalizados, tais quais:

- Os embriões excedentários, concebidos *in vitro* e ainda não implantados em útero.

Importante!

O tema “pessoa natural, personalidade e capacidade” é recorrente nas provas de escrivão.

A Personalidade Civil

Em sequência, o art. 2º aborda mais um atributo da pessoa humana: a personalidade civil. Assim, analisemos:

Art. 2º *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

Retornando o foco à pessoa natural, percebe-se que tem personalidade quem é pessoa e que nasce com vida. O nascimento com vida é constatado a partir da constatação do batimento cardíaco e da respiração – comprovados pelo exame de **docimacia** hidrostática de Galeano (**guarde o nome deste exame para a prova!**).

Ressalta-se que a Lei de Registros Públicos (Lei 6015, de 1973) no § 2º, do art. 53, também utiliza a respiração como critério para constatação da vida.

O conceito da personalidade civil, porém, ficou a cargo da doutrina jurídica, a qual afirma que “personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações [...]”¹ À medida que progredirmos no estudo dos artigos seguintes do Código, observaremos que a composição da personalidade compreende:

- O seu corpo físico e psíquico (art. 14);
- A vida (art. 15);
- O nome (art. 16);
- A imagem (art. 20);
- A intimidade (art. 21).

Ainda, o artigo acima dispõe, em sua segunda parte, acerca da proteção, desde a concepção, dos direitos do nascituro – objeto de grande discussão ao longo dos anos, principalmente no tocante a este ter ou não personalidade devido aos direitos assegurados. O **nascituro** é quem foi concebido, está no ventre da mãe, mas ainda não nasceu.

Da primeira leitura do Código Civil, poderíamos responder que se adquire personalidade somente ao nascer com vida (teoria natalista) e que esta visão tradicional do nosso ordenamento ainda seria a predominante. Porém, outras, como a concepcionista (explicada a seguir), têm ganhado força na jurisprudência nacional.

Embora a teoria natalista ainda seja o entendimento adotado por muitas bancas de concursos, é necessário ter conhecimento de todas as correntes existentes, pois, ao cobrar o tema a banca pode dar pistas de qual é o seu posicionamento ou sobre qual teoria pretende como resposta. Veja com atenção cada uma das três teorias existentes e seus defensores:

- **Teoria natalista** (Caio Mario e Silvio Venosa): só há personalidade se houver nascimento com vida. O nascituro não teria personalidade, nem seria pessoa (ente despersonalizado). Como consequência: não há proteção completa àqueles não nascidos, a teoria serve de escusa ao aborto, vez que o feto não seria pessoa, mas coisa e o ser não nascido não pode ser titular de patrimônio;

- **Teoria da personalidade condicionada** (Washington de Barros, Serpa Lopes e Bevilacqua): o nascituro só tem personalidade, podendo adquirir direitos patrimoniais e existenciais, após o nascimento com vida (condição). Como consequência: o nascituro tem direitos eventuais. Se nascer com vida, tais direitos se concretizarão com efeitos *ex tunc* (retroativo). Finalmente, o nascituro pode ser titular de patrimônio **se nascer com vida (Condição)**;
- **Teoria concepcionista** (Pablo Stolze, Rosenvald, Maria Helena Diniz): o nascituro tem personalidade plena desde a concepção. Como consequência, o nascituro é pessoa, pois se tende a conferir o máximo de direitos possível ao nascituro. O nascimento com vida apenas consolida eventual direito patrimonial. Exemplos: art. 542 A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal. Art. 1.798 Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Independente da teoria utilizada é certo que o nascituro já possui alguns direitos como o direito à vida, à herança e aos alimentos. Por exemplo, a Lei 11.804, de 2008 (lei dos alimentos gravídicos) prevê ao nascituro o direito à pensão alimentícia que deve ser pleiteada pela mãe em face do suposto pai.

Como visto, embora o legislador aparente a opção, em um primeiro momento, pela teoria natalista ou, ao menos, não seja explícito em considerar o nascituro uma pessoa, diversos tribunais do país têm proferido decisões a favor da teoria concepcionista, formando uma jurisprudência neste sentido. Como se prova pelo próprio julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

O Ministro Relator afirmou expressamente que, em sua opinião, “o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea”. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014 (Info 547)).

Corroborando este entendimento, o STJ já concedeu danos morais a nascituro pela morte do pai por atropelamento diante da violação de seu direito de ter conhecido o pai. (STJ – Resp: 399.028/SP, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2002, T4 – QUARTA TURMA, Data de publicação: Julgado em 15/04/2002, DJ 15/04/2002 p. 232 RSTJ vol. 161 p. 395 RT vol. 803 p. 193). Igualmente, o STJ já decidiu que uma gestante que se envolve em acidente de carro e, em virtude disso, sofre um aborto, ela terá direito de receber a indenização por morte do DPVAT. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014 (Info 547)).

Noutro giro, embora a jurisprudência defenda a teoria concepcionista, nos últimos anos houve decisões no tocante ao aborto, em especial quanto ao feto anencéfalo e ao aborto no primeiro trimestre de vida, afastando a aplicação da teoria concepcionista.

No julgamento da ADPF nº 54 de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a ausência de atividade cerebral de um ser configura a sua morte, não sendo plausível obrigar a mãe a carregar um filho morto. Conforme se extrai do julgamento: “*uma mulher não pode ser obrigada a assistir, durante 9 meses, à missa de sétimo dia de um filho acometido de uma doença que o levará à morte, com grave sofrimento físico e moral para a gestante*”. (STF – ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

No Habeas Corpus nº 124.306/RJ, por sua vez, julgado em novembro de 2016, o STF se manifestou no sentido de que a interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre da gestação não é crime. Argumentos usados pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso:

(a) a criminalização fere os direitos sexuais e reprodutivos da mulher que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gravidez indesejada; (b) a criminalização viola a integridade física e psíquica da gestante; (c) a criminalização viola o direito à igualdade, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher; (d) a criminalização fere o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos: (d.1) constitui medida duvidosa da proteção do bem jurídico – nascituro – por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país; (d.2) o Estado pode evitar a ocorrência de aborto por meios mais eficazes, como a educação sexual e o amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em situação adversa; (d.3) a criminalização gera custos sociais (mortes e gastos com curetagem); (e) nenhum país democrático e desenvolvido trata a interrupção da gravidez no primeiro trimestre como crime, a exemplo dos EUA, Itália, Alemanha, Canadá, França, Espanha, Portugal, Holanda, Bélgica e Austrália. (STF – HC: 124.306 RJ – RIO DE JANEIRO 9998493 – 51.2014.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17-03-2017).

Importante!

É necessário observar a tendência da banca de seu concurso, bem como as informações trazidas pela questão.

Finalmente, quanto ao natimorto (aquele que nasce morto), o Enunciado 1 do Conselho da Justiça Federal (discussões doutrinárias formada por reunião de 5 ministros do STJ e do Centro de Estudos Judiciários) diz que: “*a proteção que o Código defere ao nascituro alcança também o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura*”.²

O art. 9º, do Código Civil, menciona atos civis que deverão ser registrados. Ao ler o mencionado artigo, percebe-se que este sugere a necessidade de oferecer maior segurança jurídica aos atos que conferem determinado *status* à pessoa natural. O *status* (ou estado) corresponde a um conjunto de elementos que situam a pessoa em uma relação jurídica, seja em razão da sua qualidade ou em razão da sua função no grupo social.

² (Conselho da Justiça Federal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012).

Segundo César Fiuza (2015, p. 186-187), o Direito Brasileiro classifica as pessoas conforme o estado **civil** (casado, solteiro, divorciado etc.), o estado **familiar** (pai, filho, avô etc.), o estado **político** (cidadãos, nacionais, estrangeiros etc.), o estado **individual** (incapaz, emancipado, capaz etc.) e o estado **profissional** (empregadas, empresárias, profissionais liberais etc.).

Vê-se, então, a importância de registrar os atos que inauguram o estado da pessoa natural. O registro ocorrerá no Cartório de Registros de Pessoas Naturais. Esse é o sentido do art. 9º, do Código Civil:

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Dica

Uma frase utilizada para facilitar a memorização dos atos que são **registrados** (e não averbados – cuidado para não se confundir) é a seguinte:

Fulano **nasceu**, foi **emancipado**, **casou-se**, ficou **louco** (incapacidade), **sumiu** (ausência) e depois **morreu**.

Importante perceber que o registro apenas declara (e não constitui) o estado do sujeito. Ao pensar nos efeitos de cada um desses atos que conferem o estado, é possível reconhecer a necessidade do registro.

O art. 10, do Código Civil, por sua vez, menciona os atos que serão averbados. Quando se fala em averbação, está se falando da alteração do registro original. A averbação promoverá uma alteração no estado original da pessoa natural. Vejamos o referido artigo:

Art. 10 Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

O inciso I indica a alteração do estado de casado e o inciso II indica a alteração do registro parental. Por se tratar do surgimento de um novo estado, será necessário realizar a averbação.

Para facilitar ainda mais na compreensão dos atos que serão registrados e dos atos que serão averbados, sugere-se o seguinte quadro:

ATOS QUE SERÃO REGISTRADOS (ART. 9º, CC)	ATOS QUE SERÃO AVERBADOS (ART. 10, CC)
<p>Nascimento Casamento Óbito Emancipação voluntária Emancipação judicial Interdição</p> <p>● Sentença declaratória de:</p> <p>Ausência De morte presumida</p>	<p>● Sentenças que declarem:</p> <p>Nulidade de casamento Anulação de casamento Divórcio Separação judicial Restabelecimento da sociedade conjugal</p> <p>● Atos judiciais ou extrajudiciais:</p> <p>Que declarem a filiação Que reconheçam a filiação</p>

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os **direitos da personalidade** são aqueles não patrimoniais inerentes à pessoa humana, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. São exemplos de direito da personalidade: o direito ao corpo, o direito à vida, o direito à honra, o direito ao nome, o direito à imagem. O art. 11 do Código Civil traz as características do direito de personalidade:

Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Em seguida vamos analisar melhor cada uma delas:

- **Intransmissível:** os direitos da personalidade não podem ser transmitidos a terceiros (seja por causa mortis, seja por ato intervivos). **Exceções:** alguns direitos podem ser transferidos temporariamente, como a cessão do uso de imagem para comerciais, propagandas;
- **Irrenunciável:** os direitos da personalidade não podem ser renunciados. O titular não pode abrir mão deles de forma definitiva. Observação: diferente da característica anterior em que se transmite a alguém, a renúncia seria abrir mão do direito, sem destiná-lo a outrem. Exemplo: não se pode renunciar ao direito de ter-se um nome. **Exceções:** alguns direitos podem ser renunciados temporariamente, como em reality shows – os participantes abrem mão, temporariamente, da privacidade;

- **Autolimitação:** o legislador não permite que, por vontade própria, o titular renuncie ou transmita seus direitos da personalidade. Trata-se de tutela excessiva e sem justificativa. Porém, segundo o Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente, nem geral”. O titular pode dispor do **exercício** dos seus direitos (a utilização deles), mas não do **direito** em si.

É importante saber que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, seus efeitos patrimoniais podem ser transmitidos e, inclusive, objeto de negociação.

Além das características expressas no Código, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 97-98) acrescentam outras:

- **Absolutos:** no sentido de serem oponíveis *erga omnes*, isto é, todos terão o dever de respeitá-los;
- **Gerais ou necessários:** no sentido de todas as pessoas serem titulares;
- **Extrapatrimoniais:** não são medidos financeiramente, estão na esfera da proteção existencial do indivíduo;
- **Indisponíveis:** a titularidade destes direitos não pode ser alterada, o que, segundo os autores abarca as características mencionadas da irrenunciabilidade e da intransmissibilidade;
- **Imprescritíveis:** não se perdem pelo não uso;
- **Impenhoráveis:** não podem ser penhorados;
- **Vitalícios:** os direitos personalíssimos acompanham a pessoa por toda a sua vida à sua morte e, alguns, até mesmo após a morte, como é o caso da proteção do cadáver do falecido, de sua honra e de sua imagem.

Outra característica interessante dos direitos de personalidade é acerca de sua tutela. Vejamos o que dispõe o art. 12:

Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Portanto, depreende-se primeiramente do preceito acima que na defesa do direito personalíssimo apenas o titular pode, em um primeiro momento, proteger os seus direitos da personalidade. Nesse sentido, a tutela do direito poderá, a depender do que visa, ser:

- **Tutela inibitória:** contra as ameaças, para **evitar** o dano. Exemplo: quando uma pessoa descobre que um jornal pretende veicular sua imagem a uma reportagem. Pode-se buscar, por vias judiciais, impedir a exposição da imagem;
- **Tutela repressiva:** para **cessar** o dano. Exemplo: a imagem da pessoa acima é veiculada a uma reportagem. Podem-se buscar as vias judiciais para retirar a imagem de circulação;
- **Perdas e danos:** é o direito de se pleitear indenização ante uma lesão.

Ainda, é de ressaltar-se que existem direitos da personalidade post mortem. Com a morte, alguns direitos da personalidade se mantêm como ao corpo, à imagem, ao nome. É o que assegura o parágrafo único, do art. 12 do Código Civil:

Art. 12 Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Conforme o Enunciado 400 do CJF - V jornada de direito civil: “Arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único: Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem”.³

Logo, as indenizações cabíveis serão pagas para os herdeiros e não para o morto. Exemplo é o caso Garrincha: Em 1995, Ruy Castro publicou a obra Estrela Solitária – um brasileiro chamado Garrincha, sem prévia autorização dos familiares do astro. Suas filhas, em defesa da honra, imagem e privacidade, demandaram contra a editora, pleiteando danos morais. O STJ (REsp 521697/RJ) conferiu os danos às filhas (dano indireto ou dano em ricochete).

Espécies de Direito da Personalidade

Primeiramente, vale lembrar que assim como a Constituição de 1988 previu vários direitos fundamentais em rol exemplificativo, como à vida, à liberdade, à honra, à intimidade, dentre outros, assim também o Código Civil prevê direitos personalíssimos, porém, de forma não exaustiva (apenas exemplificativa).

Do Direito à Vida e à Integridade Física x Intervenções Médicas e Cirúrgicas

A Constituição Federal de 1988 trata todos os direitos fundamentais no mesmo patamar, isto é, embora seja dos direitos mais importantes ao ser humanos, nem mesmo o direito à vida é supremo e superior aos demais. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

Nesse sentido, o Código Civil prevê ao paciente de tratamento médico ou de intervenção cirúrgica a opção entre fazer o procedimento ou não em casos em que sua morte seja provável em decorrência do ato médico. Veja-se:

Art. 15 Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

O risco de vida será verificado quando há grande probabilidade de morte. Podemos citar, como exemplo, o tratamento para retirada de um tumor, o procedimento delicado que pode levar o paciente a óbito.

³ (Conselho da Justiça Federal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012).

Por outro lado, quando há ausência de risco de vida o paciente será obrigado a se submeter ao procedimento ou à intervenção cirúrgica, como na hipótese de amputação de uma perna (não existe risco de vida no procedimento, mas, se não amputar o paciente poderá morrer pelo alastramento do tecido morto).

Caberá ao médico, portanto, recolher o consentimento informado de seu paciente, isto é, o médico, seguindo a ética, deverá informar de forma mais ampla ao paciente acerca de todos os riscos da sua intervenção para que este possa exercer seu direito de decisão quanto a realizar ou não o procedimento.

Nesta temática, e considerando o disposto no Código Civil, a resposta imediata a uma discussão que tem sido levantada ao longo dos anos, quanto à negativa de realização de transfusão de sangue pelos seguidores da religião “testemunhas de Jeová” seria: ante a manifestação expressa da vontade, a recusa à transfusão de sangue deverá ser levada em consideração pelo médico.

Contudo a Resolução 1.021 de 1980 do Conselho Federal de Medicina (CFM) contraria a autonomia e o direito exposto no Código ao prever: “*se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis*”.

Todavia, tal resolução não merece aplicação irrestrita, por contrariar a CF (direito à liberdade religiosa) e, diante disso, o Conselho da Justiça Federal em 2011 editou o enunciado 403, segundo o qual:

Enunciado 403 CJF - O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a - capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b - manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c - oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante. (Conselho da Justiça Federal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012).

Portanto, pelo entendimento do enunciado acima a recusa ao tratamento é individual, não podendo ser oferecida e substituída pela manifestação de outros (como de um representante legal no caso de incapazes), mas somente pela própria pessoa que será submetida ao tratamento. Ainda, esta deve ser plenamente capaz e não pode estar sendo objeto de coação ou de qualquer constrangimento.

Nesse contexto, é interessante conhecer o nome de procedimentos médicos possíveis com pacientes em leito de morte:

- **Eutanásia:** É tratada como homicídio na sua forma comissiva (envolvem atos médicos no sentido de retirar a vida);
- **Distanásia:** É o prolongamento artificial da vida do paciente que não possui chances de cura ou de recuperação;
- **Ortotanásia:** É a aceitação natural da morte, sem apressá-la (eutanásia) ou retardá-la (distanásia). É tratada como homicídio na sua forma passiva (ausência de atuação, quando poderia ter se evitado certos efeitos);

- **Suicídio assistido:** Quando terceiro colabora com o suicídio, prestando informações ou colocado à disposição do paciente meios necessários para a prática.

O Direito ao Corpo

Em continuidade, os arts. 13 e 14 do Código dispõem acerca do direito ao próprio corpo, estando ele vivo ou não. Veja:

Art. 13 *Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.*

Portanto, a **regra** é a de **não** se poder dispor do próprio corpo (retirar parte do corpo ou alterá-lo) de forma permanente e importando diminuição permanente (são as partes não regeneráveis. São exemplos de partes regeneráveis: cabelo, pele, unhas). Isto é, poderá haver disposição transitória, se não contrariar os bons costumes. Exceção: se houver exigência médica, poderá haver disposição permanente ou transitória do corpo.

Outros pontos importantes é que **não** se poderão contrariar os bons costumes, ou seja, tudo aquilo que desvirtua os padrões habituais de comportamento. Trata-se de cláusula geral, a ser preenchida conforme análise da cultura e do caso exposto.

Exemplos curiosos são os casos Voronoff e do homem lagarto Erik Sprague.

O primeiro era um cirurgião russo o qual entre os anos 1920 e 1930 realizava diversas operações de rejuvenescimento masculino, retirando os testículos e implantando testículos de macaco. Havia livre manifestação de vontade dos pacientes. Porém, podemos concluir que tal procedimento em nosso ordenamento seria vedado, não somente por ir contra os costumes sociais como também por alterar de forma permanente partes do corpo. O segundo exemplo, trata do Body modification, o homem-lagarto, Erik Sprague, o qual realizou intervenções para se assemelhar a um lagarto. Sua intenção era promover a arte.

Finalmente, havendo exigência médica, poder-se-á haver a disposição permanente do corpo nos casos em que há laudo médico que autorize. Exemplo: amputação de perna para evitar a necrose; retirada de parte de um órgão como tratamento de câncer etc.

É importante ressaltar que o art. 13 não protege as partes temporárias, nem as invasões que não causem diminuição, a não ser que afronte os bons costumes. Como Consequências: pode-se fazer a barba, cortar o cabelo, depilar.

- O caso dos transexuais

Neste posto é importante analisarmos o caso do transexual.

É o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia.⁴

4 VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de Sexo do Transexual: Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos.** In: Psicologia: Teoria e Prática, Brasília, 2 (2): 88-102. 2000. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113>